



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº ____/2021

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO SISTEMA ALTERNATIVO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Sistema Alternativo de Serviço de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros poderá ser executado no Município de Campo Largo/Pr, através de veículos do tipo “vans” ou similares, desde que obedecido o disposto nesta Lei e nos demais atos normativos que vem a submeter a matéria, bem como às demais legislações vigentes aplicáveis.

Art. 2º. O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Campo Largo/Pr, é um serviço público acessível a toda a população, com tarifas e itinerários fixados pelo Poder Executivo, satisfazendo as condições de continuidade, regularidade, qualidade, segurança, universalidade, eficiência, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º. O serviço de que trata esta Lei poderá ser executado por todas as categorias profissionais, compreendendo os Micro Empreendedores Individuais (MEIS), Empresas de Pequeno Porte (EPPS), Micro Empresas (ME), ou Pequena e Média Empresa (PME), mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, através de Alvará de Permissão vinculado ao respectivo Termo de Licença do veículo.

§ 1º Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal deverão satisfazer as seguintes condições:

1405/21
27/05/2021
(2)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

- a) ser proprietário do veículo, admitindo-se a arrendamento mercantil para pessoa física;
- b) ser residente do Município, no mínimo há 2 (dois) anos;
- c) ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria D, expedida pelo DETRAN/PR ou por este averbada;
- d) ser profissional autônomo, ou afim, apresentando Documento de Cadastro de Trabalhador, dentre as categorias supra relacionadas no *caput* do art. 3º, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fazendo prova da regularidade das contribuições;
- e) Ter veículo emplacado e registrado neste Município, e portar o Seguro de Passageiros, sendo o referido seguro obrigatório para todos os veículos, visando a segurança dos motoristas e usuários do transporte alternativo;
- f) Outras previstas em legislação pertinente ou no edital devidamente aprovadas pelo Poder Executivo.

§ 2º A cada permissionário será outorgado apenas um alvará, para percurso/trajeto previamente definidos.

§ 3º Fica autorizada a realização do serviço de transporte alternativo por meio de motorista auxiliar devidamente cadastrado, sob o regime de colaboração com o permissionário, vedado qualquer outra forma de prestação de serviço.

§ 4º O Alvará de Permissão será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo, a qualquer tempo, nos termos desta Lei.

§ 5º Excetua-se do disposto no § 3º, quanto ao regime de colaboração, os casos de doença do permissionário, propriamente expressa por atestado de médico especialista ou férias anuais de no máximo trinta dias, sendo possível nestes casos o permissionário ceder



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

seu veículo a um segundo motorista auxiliar, sendo permitido o Poder Executivo requerer a realização de perícia médica nos casos de doença.

§ 6º Para a emissão de autorização de motorista auxiliar, que precisará ser renovado anualmente, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

a) carteira Nacional de Habilitação na categoria D, com anotação do curso de condutor de transporte coletivo e exercício de atividade remunerada;

b) certidão Negativa de Débitos Municipais;

§ 7º. O Poder Executivo, atendendo o interesse público, poderá ampliar, mitigar e alterar a carga horária do motorista auxiliar.

§ 8º. Se porventura o permissionário seja inabilitado, em razão de invalidez ou seu rebaixamento, de enfermidade ou idade, adequadamente comprovado por meio de documentação hábil, é consentido ao permissionário a conservação do alvará, devendo valer-se de motorista auxiliar para o exercício da atividade.

Art. 4º. É vedado o transporte de cargas nos veículos licenciados para o transporte alternativo de passageiros, excetuando-se os casos expressamente autorizados pelo Poder Executivo visando campanhas sociais.

Art. 5º. Fica facultado os locais de embarque e desembarque, de acordo com a necessidade dos usuários; e as linhas de operação; levando-se em conta as rotas delimitadas, nos períodos matutino, vespertino e noturno.

Art. 6º. Para cada linha de transporte alternativo, o Poder Executivo expedirá um Termo de Autorização de Linha.

§ 1º Em cada Termo de Autorização de Linha deverá conter as seguintes informações:

a) descrição dos itinerários e localização dos terminais (ponto inicial e final);



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

b) características operacionais da linha e horário de funcionamento.

§ 2º Os permissionários são obrigados sempre ter em sua posse o Termo de Autorização de Linha referente à linha em que trabalham.

Art. 7º. Os veículos em atividade deverão colocar, em local facilmente visível ao usuário, o trajeto que está permitido a percorrer, da mesma maneira o devido credenciamento, além de outras informações de identificação determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá, atendendo ao interesse público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir a área de atuação de cada linha.

§ 1º Em caso de extinção ou diminuição do número de veículos, o Poder Executivo poderá transferir a locação do permissionário para outra área de atuação.

Art. 9º. A exploração de serviços do Transporte Alternativo será remunerada pelas tarifas determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal tendo em vista os custos de operação do serviço.

§ 1º A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em conta o aspecto social dos mesmos, seu custo operacional e as exigências de melhoramento.

§ 2º Fica autorizado, considerando suas particularidades, a fixação de tarifas diferenciadas para determinadas linhas de operação com base em planilhas de custos elaboradas pelo Poder Executivo.

§ 3º As tarifas do Serviço de Transporte Público Alternativo serão reajustadas de acordo com os índices fixados para as atividades do Transporte Público convencional do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Às pessoas com mais de sessenta anos e portadoras de deficiência física ou mental, bem como os demais beneficiários de gratuidade de transporte coletivo por Lei, fica assegurado o direito de usar do serviço com isenção de pagamento da tarifa.

§ 5º Os estudantes de estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos terão desconto de 50 % (cinquenta por cento) no pagamento da tarifa.

§ 6º Fica permitido o pagamento da tarifa do transporte por meio de bilhetagem eletrônica e digital.

Art. 10. Os locais dos pontos de embarque e desembarque ficarão facultados, e serão ajustados, a critério dos usuários, para melhor atender às suas necessidades, os quais deverão sinalizar o pedido de parada do veículo, e que deverá ser atendido pelo motorista.

§ 1º Os pontos serão definidos tendo em vista o interesse público, podendo coincidir com os existentes, das linhas de ônibus urbano.

§ 2º É facultado ao permissionário embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos, levando em conta as necessidades dos usuários e as condições do local da via.

Art. 11. Os permissionários do Serviço de Transporte Alternativo, pessoas físicas, de que trata esta Lei, poderão se organizar em cooperativas, cumprindo-se a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, artigo 29, § 1º.

Art. 12. Fica permitida a fixação de publicidade nos veículos utilizados para o Serviço de Transporte Alternativo de acordo com as normas fixadas pelo Poder Público cedente e demais Órgãos fiscalizadores.

Art. 13. Os veículos licenciados para o Serviço de Transporte Alternativo serão diferenciados e identificados na forma que por Decreto do Chefe do Executivo for estabelecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a exigir dos veículos a adoção de tacógrafo.

Art. 14. Os permissionários e os motoristas auxiliares deverão trabalhar uniformizados.

Art. 15. É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante e pelo corpo técnico do Poder Executivo. Sendo admitido veículos mais antigos, para realizarem os trajetos das linhas do interior do Município, desde que, os veículos sejam tracionados (4x4) em boas condições de circulação, e com a manutenção em dia.

Art. 16. O poder Executivo Municipal, poderá oferecer subsídios aos proprietários para aquisição e ou manutenção dos veículos.

Art. 17. Ficam os infratores sujeitos, progressivamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas nas demais legislações pertinentes:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Suspensão do exercício da atividade;
- IV - Cassação do alvará de permissão.

§ 1º A regulamentação das penalidades referidas neste artigo, os recursos cabíveis, bem como o Fundo próprio para destinação dos valores das multas serão regulamentados por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 18. As condições de aplicação de pena de multa e os seus valores serão fixados por Decreto do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 19. É proibido o transporte de passageiros sem o Alvará de Permissão, sendo considerado fraude a operacionalização de transporte alternativo de passageiros por veículo não autorizado.

§ 1º Em caso de fraude, serão empregues as seguintes penalidades de caráter gradual, sem prejuízo de outras aplicações legais:

I – Multa;

II - Interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiros;

IV - Cassação da permissão por infringência ao disposto no Regulamento do Poder Concedente.

§ 2º O Poder Público expedirá todos os atos necessários à fiel aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Largo, ____ de maio de 2021.

SARGENTO LEANDRO CRESTANI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

EXMO. SENHOR PEDRO ALBERTO BARAUSSE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, PARANÁ.

SARGENTO LEANDRO CHRESTANI, Vereador que abaixo subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, vem, com a máxima vênua, perante Vossa Excelência e os demais Ilustres Vereadores dessa Casa, submeter para análise, a **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI** em anexo, que **"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação propõe como medida emergencial a implementação do serviço de transporte complementar para auxiliar as empresas de transporte público de Campo Largo, utilizando os veículos de transporte escolar e de turismo.

Com o objetivo de fomentar novos modelos de transporte, certificando-se a livre concorrência e transparência dos serviços, bem como segurança e confiabilidade, conforme o que assenta a Lei Federal nº. 12.587/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, a presente Indicação procura a constante racionalização da utilização do espaço viário, melhorando a mobilidade urbana.

Os serviços de transporte alternativos ocasionam a diminuição da dependência do automóvel individual e da motocicleta, bem como fomenta seus usuários a mudar para os meios mais seguros e sustentáveis, sucedendo em uma redução na emissão de poluentes, de congestionamento e de acidentes, diminuindo ainda as necessidades de estacionamento na cidade.

A Indicação tem como escopo satisfazer os princípios da preservação da vida, da segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio, afetando o bem-estar de todos os munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

É nítido que a Empresa de Transporte Coletivo não está conseguindo manter suas linhas de modo a satisfazer os interesses dos seus usuários, pois a diminuição das linhas e horários afetam diretamente os usuários e que muitos deles estão sofrendo prejuízos financeiros por descontos em seus salários devido ao atraso ou não provimento dos horários dos ônibus, ainda que correm o risco da demissão por este fato, motivo pelo qual, faz-se necessário que o poder público tome medidas emergenciais para minimizar, ainda que reduz consideravelmente a superlotação em horários de maior procura.

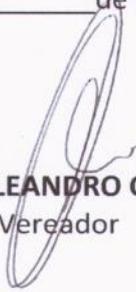
A solução para o transporte público nesse momento é o auxílio provisório destas vans, que além de poder contribuir com um transporte de responsabilidade e cuidado com a saúde dos transportados, estará resolvendo o problema dessa categoria que esta sem condições de pagar as parcelas de seus veículos, que em sua maioria são financiados e nem prover o sustendo da própria família, devido à paralização das aulas.

Desta forma, por entender que tal proposição será de efetivo benefício à população, espera-se de Vossa Excelência, pelos fundamentos apresentados, com a sujeição da matéria às comissões competentes, após ser ouvido o Plenário que, no final, seja aprovada a INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI em apreço.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Campo Largo, _____ de maio de 2021.


SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Vereador